

Controladoria-Geral da União**GABINETE DO MINISTRO****DECISÃO Nº 3, DE 4 DE JANEIRO DE 2022**

Processo nº 00190.102170/2020-90

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00414/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 31 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 871/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 002/2022/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar, à empresa DEUTSCHEBRAS COMERCIAL E ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 00.002.776/0001-40, pela prática dos atos lesivos contido nos incisos II e III do artigo 5º, da Lei nº 12.846, de 2013, as seguintes penalidades:

a) multa, no valor de R\$ 396.237,13 (trezentos e noventa e seis mil, duzentos e trinta e sete reais e treze centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do §5º do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 dia; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e

c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública, contados da data da publicação desta decisão, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministro
Substituto**DECISÃO Nº 266, DE 4 DE JANEIRO DE 2022**

Processo nº 00190.102173/2020-23

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato, parcialmente, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como, integralmente, o Parecer nº 00404/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 17 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 841/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 862/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa EVAL - EMPRESA DE VIAÇÃO ANGRENSE LTDA, CNPJ nº 25.500.981/0001-55, por ter praticado o ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 967.269,20 (novecentos e sessenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 3 (três) anos.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministro
Substituto**DECISÃO Nº 267, DE 4 DE JANEIRO DE 2022**

Processo nº 00190.102172/2020-89

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00407/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 24 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 851/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 864/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa ARATEC ENGENHARIA, CONSULTORIA & REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ nº 04.068.632/0001-48, pela prática dos atos lesivos contidos no artigo 5º, incisos II e III, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 282.300,00 (duzentos e oitenta e dois mil e trezentos reais),

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de 2 (dois) anos

Em razão da descondição da personalidade jurídica e por ter ficado demonstrado o abuso de direito na utilização da empresa, ficam os efeitos da penalidade de multa estendidos aos patrimônios pessoais dos Senhores Othon Luiz Pinheiro da Silva e Ana Cristina da Silva Toniolo.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministro
Substituto**DECISÃO Nº 273, DE 4 DE JANEIRO DE 2022**

Processo nº 00190.102174/2020-78

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00385/2021/CONJUR-CGU/AGU, de 02 de dezembro de 2021, aprovado pelo Despacho nº 804/2021/CONJUR-CGU/AGU e pelo Despacho nº 869/2021/CONJUR-CGU/AGU da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para,

com fundamento no artigo 6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, c/c os artigos 15, incisos I e II, 17 e 18, do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, assim como no artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar à empresa VW REFRIGERAÇÃO E REFORMAS LTDA, CNPJ nº 40.447.088/0001-09, pela prática do ato lesivo contido no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, as penalidades de:

a) multa, no valor de R\$ 171.782,26 (cento e setenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e seis centavos);

b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma do art. 6º, inc. II, da Lei nº 12.846/2013, em meio de comunicação de grande circulação pelo prazo de 1 (um) dia, em edital afixado no estabelecimento pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e em seu sítio eletrônico pelo prazo de 30 (trinta) dias; e

c) de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, na forma do artigo 87, inciso IV, c/c o artigo 88, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 11 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o julgamento do mesmo.

JOSE MARCELO CASTRO DE CARVALHO

Ministro
Substituto**Poder Legislativo****SENADO FEDERAL****DIRETORIA-GERAL****DIRETORIA EXECUTIVA DE CONTRATAÇÃO****PORTARIA Nº 105, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2021**

O DIRETOR-EXECUTIVO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no Regulamento Administrativo do Senado Federal, pelos fundamentos expostos no Processo nº 00200.015689/2021-53, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no subitem 17.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 084/2021 e nos arts. 3º e 5º do ADG nº 24/2017, aplica à empresa NFS MONTEIRO SOLUÇÕES TECH LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.008.992/0001-15, com endereço na Passagem José Leal Martins, nº 585, Belém/PA, CEP 66.095-280, penalidade de MULTA no valor de R\$ 5.034,00 (cinco mil e trinta e quatro reais), cumulada com a pena de IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR por 12 (doze) meses no âmbito da UNIÃO, por apresentar documentação falsa no curso do Pregão Eletrônico nº 084/2021, em descumprimento ao que estabelecem os subitens 4.8, 4.10 e 12.3 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

**Entidades de Fiscalização
do Exercício das Profissões Liberais****CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA****RESOLUÇÃO Nº 719, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

Aprova o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Federal e Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições conferidas pela a Lei Federal nº 3.820, de 11 de novembro de 1960;

Considerando a Lei Federal nº 13.021/14 que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas;

Considerando que, no âmbito da discricionariedade administrativa e, em observância aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível aplicar as multas entre 1 (um) e 3 (três) salários mínimos, elevados ao dobro no caso de reincidência, conforme os termos do parágrafo único do artigo 24 da Lei Federal nº 3820/60;

Considerando a Resolução/CFF nº 700/21, que regulamenta o Procedimento de Fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia;

Considerando a necessidade de atualização dos procedimentos para manter a unidade de ação no Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como em grau de recurso junto ao Conselho Federal de Farmácia, resolve:

Art. 1º - Aprovar o Regulamento do Processo Administrativo Fiscal dos Conselhos Regionais de Farmácia, bem como o trâmite do Processo Administrativo Fiscal em grau de recurso no âmbito do Conselho Federal de Farmácia, nos termos desta resolução.

Parágrafo único - Para fins de aplicação desta resolução, ficam definidos os seguintes conceitos:

I - Estabelecimento com assistência farmacêutica parcial: estabelecimento que não possua responsável técnico ou substituto declarado ao Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento;

II - Estabelecimento com assistência farmacêutica integral: estabelecimento que possua responsável técnico ou substituto declarado ao Conselho Regional de Farmácia, durante todo o horário de funcionamento;

III - Anotação de responsabilidade técnica: requerimento ao Conselho Regional de Farmácia de assunção de responsabilidade técnica do farmacêutico, ou substituto.

CAPÍTULO I - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF)**Seção I****Dos Atos e Termos Processuais**

Art. 2º - Os atos e os termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, sem rasuras, devidamente numerados e rubricados iniciando-se o processo com seu registro em livro próprio e juntada do seu respectivo auto de infração, inclusive sob a forma eletrônica mediante programa específico devidamente aprovado pelo Conselho Federal de Farmácia.

§ 1º - O processo administrativo fiscal deverá ser aberto sob número de controle do Conselho Regional de Farmácia, em autos individualizados para cada auto de infração lavrado, mediante capa identificadora, com folhas sequencialmente numeradas, juntada de documentos e expedientes, preferencialmente, em ordem cronológica de data.

§ 2º - O processo com tramitação eletrônica equivalerá ao processo físico para todos os fins, inclusive, para efeito de constituição e cobrança judicial/administrativa das multas cominadas.

Seção II**Dos prazos**

Art. 3º - Salvo disposição em contrário ou impossibilidade devidamente justificada, o Conselho Regional de Farmácia executará cada ato processual em até 30 (trinta) dias, a partir da instauração do processo.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado em até 30 (trinta) dias, desde que mediante comprovada justificativa.

Art. 4º - Inicia-se o prazo com a ciência inequívoca da parte ou do interessado, seja por citação ou intimação pessoal pelo fiscal ou, quando por outro meio, da data de juntada aos autos mediante certidão emitida pelo Conselho Regional de Farmácia.

§ 1º - Os prazos se iniciam e vencem apenas em dia de expediente normal do órgão autárquico em que tramita o processo ou deva ser praticado o ato.

